



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

PROCESSO N° CSJT-PP-11481-18.2012.5.90.0000

A C Ó R D ã O

(Conselho Superior da Justiça do Trabalho)

CSCCF/ /

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIA. OBRIGAÇÃO DE PAGAR IMPOSTA POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. COISA JULGADA. SATISFAÇÃO VIA PRECATÓRIO.** A determinação de pagamento de valores correspondentes à URV, no percentual de 11,98%, constante de determinação judicial alcançada pela coisa julgada, deve ser satisfeita mediante precatório, via própria de pagamento dos créditos devidos pela fazenda pública.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Pedido de Providências n° **CSJT-PP-11481-18.2012.5.90.0000**, sendo **Requerente**, a **ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ANAJUCLA** e **Requerido CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO**.

Trata-se de pedido de providências formulado pela Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA -, por meio do qual se requer o imediato cumprimento da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária n° 1997.34.00.029566.3, oriunda da 15ª Vara Federal de Brasília - DF, contentora de reconhecimento, aos Juizes Classistas, do direito à reposição salarial decorrente da conversão dos salários do padrão monetário para a unidade real de valor - URV, no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), a partir de março de 1994, em favor dos juizes classistas inativos e pensionistas integrantes do TRT da 14ª Região.

Este Conselho, em 26/04/2013 (Acórdão de sequencial 007), decidiu, "por unanimidade, suspender o feito, até ulterior deliberação, na medida em que o desfecho da controvérsia está atrelado ao pronunciamento de mérito, pelo Tribunal de Contas da União, a ser exarado nos autos da Tomada de Contas n°007. 570/2012-0".



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-11481-18.2012.5.90.0000**

Em 04/09/2013, em decorrência do afastamento definitivo de Sua Excelência o Senhor Ministro Lélío Bentes Corrêa, o processo fora redistribuído, por sucessão, para Sua Excelência a Senhora Ministra Maria de Assis Calsing, que por sua vez averbou-se suspeita, tendo sido o feito, também por sucessão, redistribuído a Sua Excelência o Senhor Desembargador André Genn de Assunção Barros e, com o afastamento definitivo deste, por idêntica sistemática, foram autos novamente redistribuídos.

É o relatório.

**V O T O**

Como relatado, este Conselho, em 26/04/2013 (Acórdão de sequencial 007), decidiu, "por unanimidade, suspender o feito, até ulterior deliberação, na medida em que o desfecho da controvérsia está atrelado ao pronunciamento de mérito, pelo Tribunal de Contas da União, a ser exarado nos autos da Tomada de Contas nº007. 570/2012-0".

A decisão ensejadora do sobrestamento fora juntada aos autos por meio do documento de sequencial 009 e traça diretivas para o pagamento dos haveres relativos à URV, pela Administração.

A questão trazida à consideração deste Conselho Superior da Justiça do Trabalho, entretanto e nada obstante as decisões de índole administrativa, exaradas pelo Tribunal de Contas da União e mesmo pelo CSJT, diz respeito exclusivamente à cumprimento de decisão judicial já sob os efeitos da "res iudicata", conforme razões expostas na petição inicial.

Necessário, então, delimitar-se alcance do decreto jurisdicional, sendo de registrar-se que esse esforço prospectivo já fora levado a efeito pela Coordenadoria de Gestão de Pessoas deste CSJT (sequencial 22), nos seguintes termos, "verbis":

**A Ação Ordinária nº 1997.34.00.029566-3 foi julgada procedente, conforme sentença nº 316-B, proferida pelo Ex.<sup>mo</sup> Sr. Carlos Augusto Tôres**



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-11481-18.2012.5.90.0000**

Nobre, Juiz Federal Substituto da 15ª Vara, em 24/3/2000, nos seguintes termos:

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e condeno a União a devolver (pagar) aos juízes classistas **listados a fls. 2/148** do apenso, os valores correspondentes aos 11,98% incidentes sobre todas as verbas reflexas, inclusive férias e décimo-terceiro salário, **a partir de março de 1994**, ou em data posterior, conforme o ingresso, mediante correção monetária a contar do mês em que devida cada parcela, com acréscimo de juros de mora à razão de 6% a.a. (seis por cento ao ano) a fluir da citação (18.12.97). Condeno, ainda, a ré a incluir o referido percentual nos vencimentos/proventos/pensões dos magistrados classistas, recompondo-os em face da indevida supressão. (negritou-se)

Observa-se que a sentença acima determinou apenas o marco inicial, a partir de março de 1994, restando silente quanto ao termo final da devida incidência do reajuste de 11,98%.

Salienta-se que na Apelação Cível nº 1997.34.00.029566-3/DF, não provida, o voto do Ex.<sup>mo</sup> Desembargador Federal – Carlos Eduardo Moreira, foi vencido em parte, no qual propusera dar provimento à remessa oficial em maior extensão, para limitar os efeitos da condenação a janeiro de 1995.

Ainda no Tribunal Regional Federal da 1ª Região, foi indeferido o pedido de Embargos de Declaração na Apelação Cível nº 1997.34.00.029566-3/DF, em 24/2/2002, bem assim o Recurso Especial, em 4/6/2003, ambos interpostos pela União.

Vale acrescentar que em 23/9/2005, o Juiz Federal Substituto, FRANCISCO ALEXANDRE RIBEIRO, da Seção Judiciária do Distrito Federal determinou:

**Efetive a União a obrigação de fazer, incorporando aos proventos dos juízes classistas aposentados, substituídos da autora, o percentual de 11,98%**, estabelecido na sentença de fls. 178/184 e no acórdão de fls. 277/288. Prazo de 120 (cento e vinte) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) por substituído (CPC, arts. 632, 644 e 461, § 5º). (negritou-se)



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-11481-18.2012.5.90.0000**

Assim, restou determinado a incorporação do percentual de 11,98% aos proventos dos juízes classistas aposentado, substituídos da ANAJUCLA.

Do transcrito, que guarda conformidade com a documentação constante do sequencial 018, verifica-se que foram impostas à União Federal uma obrigação de fazer, consistente na incorporação "aos proventos dos juízes classistas aposentados, substituídos da autora, o percentual de 11,98%", e uma obrigação de pagar, conforme se infere da decisão proferida pelo mesmo supracitado Juiz Federal Francisco Alexandre Ribeiro, posta nos seguintes termos:

2. No mesmo prazo, nos termos do artigo 604, § 1º, do CPC, forneça a União as fichas financeiras dos substituídos da autora, agrupadas por TRT, desde 1994.

3. Após, intime-se a autora para se manifestar sobre o cumprimento da obrigação de fazer, como requerer execução do julgado quanto à obrigação de pagar quantia certa, agrupando os substituídos de acordo com o TRT a que pertenciam, e apresentando as petições iniciais, em termos, acompanhadas dos respectivos demonstrativos de cálculos.

Quanto à obrigação de fazer, nada diz o petitório inicial, devendo-se consignar que os documentos de sequencial 018 deixam à evidência que sucedera o cumprimento da decisão judicial, no particular, porque abordam inclusive expedientes de devolução de valores percebidos, a esse título, por não integrantes do rol de substituídos processuais.

No tocante à obrigação de pagar, objeto específico deste pedido de providência, verifica-se, pelo teor da determinação judicial referida por último, que esta deve ser satisfeita pelas vias próprias de pagamento dos créditos devidos pela fazenda pública, ou seja, por meio de precatório.



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

**PROCESSO Nº CSJT-PP-11481-18.2012.5.90.0000**

A questão, posta sob autoridade judicial, não comporta mais deliberações em sede administrativa, devendo ser exaurida naquele sítio.

Assim, em razão do exposto, julgo improcedente o pedido de providência.

**ISTO POSTO**

**ACORDAM** os Membros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, unanimemente, julgar improcedente o pedido de providência.

Brasília, 30 de Maio de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

**CARLOS COELHO DE MIRANDA FREIRE**  
Conselheiro Relator



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Certidão de Publicação de Acórdão

ACÓRDÃO DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO

Processo nº CSJT-PP - 11481-18.2012.5.90.0000

Certifico que o inteiro teor do acórdão, prolatado no processo de referência, foi divulgado no Diário Eletrônico da Justiça do Trabalho em 01/07/2014, **sendo considerado publicado em 02/07/2014**, nos termos da Lei nº 11.419/2006.

Brasília, 02 de Julho de 2014.

Firmado por Assinatura Eletrônica  
EDJAINÉ TAVARES MENDONÇA ARAGÃO CUTRIM  
Analista Judiciária